



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONCORRÊNCIA Nº 5.007/2022-CP

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À OPERAÇÃO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, COM FORNECIMENTO INTEGRAL DE MATERIAL E MÃO DE OBRA E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATÉRIAS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS, NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., estabelecida na Rua Coronel Guilherme Rocha, 160 – Conj. A, Jardim Andaraí, São Paulo/SP, CEP 02167-030, inscrita no CNPJ sob o nº 18.680.121/0001-97, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, da Lei Federal 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da R. Decisão de Inabilitação da empresa nos autos do processo de contratação em questão, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

Jorge Marques Moura
12/07/2022

Este documento foi assinado digitalmente por Jorge Marques Moura, Jorge Marques Moura, Jorge Marques Moura e Jorge Marques Moura.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br.443> e utilize o código 9255-F279-5711-CA6D.



1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a R. Decisão Administrativa foi publicada no Diário Oficial do dia 05 de maio de 2022, tem-se, nos termos do artigo 109, da Lei 8.666/93 e item 15.2 do Edital de Licitação, a tempestividade da presente medida até o dia **12 de maio de 2022**.

2. DA R. DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Pacatuba, por meio do Edital de Concorrência nº 5.007/2022, publicou o seu interesse em contratar empresa para **“EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À OPERAÇÃO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, COM FORNECIMENTO INTEGRAL DE MATERIAL E MÃO DE OBRA E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATÉRIAS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS, NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS”**; e, por tal razão, em atenção ao disposto no artigo 30, da Lei 8.666/93, exigiu que as Licitantes apresentassem, para fins de comprovação da capacidade técnica, atestados emitidos pelo CREA para prova da aptidão de experiência anterior em serviços semelhantes ao então licitado.

Uma vez que preenchia todos os requisitos, a Recorrente apresentou sua proposta. Contudo, a Douta Comissão de Licitação, após a apreciação dos documentos técnicos, entendeu por bem declarar a inabilitação da empresa **BRASILUZ** por **NÃO ATENDIMENTO DOS ITENS 4.6, 4.6.1.1, ALÍNEA “A”, I, II, IV E V, DO EDITAL DE LICITAÇÃO**.



4.6.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

- a) A GARANTIA DE FUNCIONAMENTO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SEM CIDADES, QUE INCLUI:
 - I. OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA UTILIZANDO SOFTWARE DE GESTÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
 - II. ELABORAÇÃO E/OU ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS PATRIMONIAL DOS PONTOS LUMINOSOS EM COORDENADAS GEORREFERENCIADAS (CADASTRO GEORREFERENCIADO), UTILIZANDO SOFTWARE DE GESTÃO;
 - III. EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MELHORIAS ENVOLVENDO SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA UTILIZANDO TECNOLOGIA LIGHT EMITITION DIODE (LED);
 - IV. ELABORAÇÃO DE PROJETOS LUMINOTÉCNICO E PROJETO ELÉTRICO EXECUTIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MELHORIAS UTILIZANDO SISTEMA INFORMATIZADO ESPECÍFICO PARA A GESTÃO DOS PROCESSOS;
 - V. EXECUÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM AVENIDA, COM REDE ELÉTRICA SUBTERRÂNEA, IMPLANTAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO CIRCULAR COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.

Em que pese à decisão acima transcrita, fato é que a Recorrente cumpriu todos os requisitos descritos no edital, como se comprovará, sendo a sua habilitação a medida necessária.

3. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PELA RECORRENTE

O Edital de Licitação, como já mencionado acima, disciplinou que as empresas deveriam comprovar os requisitos para fins de qualificação técnica, conforme descrito no item 4.6.1, não exigindo a comprovação de todos os itens em atestado único. Com isso, poderiam os Licitantes, para fins de comprovação de experiência anterior, efetuar a somatória de atestados, ou seja, o preenchimento dos requisitos por meio de atestados técnicos de diferentes obras e serviços.

Partindo desse cenário, a Recorrente comprovou experiência anterior no objeto licitado. Logo, não há como aceitar a conclusão da Administração Pública no sentido de que a Requerente não comprovou sua experiência anterior. Veja-se:



- **ITEM 4.6.1.1, "A", I - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA UTILIZANDO SOFTWARE DE GESTÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**
A Recorrente, por meio do Atestado Técnico nº 321-16, CAT 2620220002609, emitido pela Prefeitura Municipal de Mauá em favor da Mauá Luz SPE Ltda – Brasiluz figura como sócia de 60% - demonstrou experiência anterior em operação e manutenção de sistema de iluminação pública por meio de software de gestão; e, nesse sentido, as fls. 2 e 3 consta que *"execução da implantação e operação de sistema de telegestão para a iluminação pública do município. Execução da implantação e operação de centro de controle operacional (CCO) para gerenciamento do sistema de iluminação pública municipal em tempo real através de telegestão, com capacidade para gerenciamento de pontos de iluminação nas vias públicas municipais, com software de gestão integrada, informatizada e georreferenciada do sistema de iluminação nas vias públicas"* (grifo nosso).

Ainda, o Atestado Técnico nº 460-02, emitido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, as fls. 2 destaca a execução de "cadastramento de IP e sistema informatizado de gestão de iluminação pública".

Importante observar que o presente atestado foi emitido em nome da empresa Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda, sendo transferido à BRASILUZ; operação plenamente admitida ante a não alteração dos responsáveis técnicos, que são, de fato, quem materializam a ação da pessoa jurídica na concepção de soluções técnicas para a execução dos serviços. Nesse sentido, destaca-se trecho constante no contrato social da empresa Brasiluz:



1- DA INCORPORAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO ATRAVÉS DE CISÃO PARCIAL DA CONSLADEL CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

A operação de cisão parcial aprovada em 08 de maio de 2014 foi efetuada de acordo com o que a Lei nº 6.404/76, que permite que empresas façam reformulações que lhe forem convenientes, através dos procedimentos relativos aos processos de incorporação, cisão e fusão, sob o ponto de vista contábil e societário e de acordo com a Ata de Reunião de Quotistas para análise de proposta de Cisão Parcial e avaliação de parte do acervo técnico da Consladel Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda., destinada a incorporação através de Cisão Parcial ao patrimônio da Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. e da Justificação e protocolo para Cisão parcial da Consladel Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda. para a Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. que ora seguem anexos ao presente instrumento, incorporam-se à Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. nesta data os acervos técnicos da Consladel Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Como parte da cisão, incorporou o acervo técnico constituído pelo currículo, expertise e experiência, representado pelos atestados de execução de obras, serviços, emitidos por contratantes de serviços públicos ou privados, constantes da relação abaixo e que faz parte da Justificação/ protocolo, que de origem à cisão:

Partindo desses pressupostos, temos que a Recorrente, conforme se extrai do seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e no CREA/SP, incorporou, em razão de cisão parcial da empresa Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda, o **acervo técnico constituído pelo currículo, expertise e experiência dos atestados técnicos lá consignados.**

Com isso, a Recorrente teve garantido o direito ao uso irrestrito de tais atestados técnicos, desde que os engenheiros Celso Somenzari CREA/SP 0601557020; Giselle Moura Yamashiro, CREA/SP 50611784970; e Alexandre da Cruz Picanço, CREA/SP 50611784970 figurem como responsáveis técnicos perante o CREA/SP. Veja-se:

II – DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DOS ATESTADOS:

1. Fica aqui estabelecido que, com a aprovação e efetivação da cisão parcial da sociedade com versão de parte do seu patrimônio da Consladel Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda para a empresa Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda a mesma terá garantido o direito de uso irrestrito dos atestados transferidos relacionados no item 1 (planilha) deste instrumento e item 2.1 do LAUDO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO TÉCNICO DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA CONSLADEL CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRONICA LTDA., desde que os Engenheiros Celso Somenzari, eng. industrial eletricista, CREA/SP nº 0601557020, Giselle Moura Yamashiro, engenheira eletricista, CREA/SP nº 50611784970 e Alexandre da Cruz Picanço, engenheiro de segurança do trabalho e

Página 3 de 12



JUCESP
10 07 11



eng. electricista- eletrotécnica, CREA/SP nº 5061784970, estejam anotados como responsáveis técnicos perante o CREA-SP.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais, que compõem e fazem parte integrante deste Contrato Social, que vai abaixo devidamente consolidado:

- **ITEM 4.6.1.1, "A", II - ELABORAÇÃO E/OU ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS PATRIMONIAL DOS PONTOS LUMINOSOS EM COORDENADAS GEORREFERENCIADAS (CADASTRO GEORREFERENCIADO), UTILIZANDO SOFTWARE DE GESTÃO**

Está igualmente comprovada a experiência anterior em dito serviço por meio do atestado técnico nº 321-16, CAT 2620220002609, emitido pela Prefeitura Municipal de Mauá em favor da Mauá Luz SPE Ltda – Brasiluz figura como sócia de 60% - que, as fls.2, descreve a execução de "levantamento cadastral, georreferenciamento e etiquetamento do sistema de iluminação pública municipal compreendendo 27.924 pontos"; e, no Atestado Técnico nº 460-02, emitido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que, as fls. 01, atesta a execução de "cadastramento de ip e sistema informatizado de gestão de iluminação pública";

- **ITEM 4.6.1.1, "A", IV - ELABORAÇÃO DE PROJETOS LUMINOTÉCNICO E PROJETO ELETRICO EXECUTIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MELHORIAS UTILIZANDO SISTEMA INFORMATIZADO ESPECÍFICO PARA A GESTÃO DOS PROCESSOS**



O Atestado Técnico nº 321-16, as fls. 02, demonstra a “execução de projeto luminotécnico e dimensionamento de luminárias led em pontos de iluminação nas vias públicas municipais”; o atestado técnico nº325, as fls. 06, comprova a experiência anterior no “desenvolvimento do projeto executivo de instalações elétricas, luminotécnico, de telefonia, dados e proteção contra descarga atmosférica em formato a2, (inclui as-built); e, no Atestado Técnico nº 460-02, as fls. 03, consta a “elaboração de projetos elétricos e luminotécnicos”;

- **ITEM 4.6.1.1, “A”, V - EXECUÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM AVENIDA, COM REDE ELÉTRICA SUBTERRÂNEA, IMPLANTAÇÃO DE POSTE DE CONCRETO CIRCULAR COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.**

Por meio do Atestado Técnico nº 300-14, emitido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, as fls. 06, consta a eficientização da Avenida Goiás, onde foi utilizado luminária led, poste e eletroduto galvanizado para instalação em rede elétrica subterrânea; no atestado técnico nº 325, as fls. 06, há a demonstração de execução de “projetos, luminotécnicos, elétricos e civis para: estádio de futebol, praças, área de lazer municipais e monumentos arquitetônicos”; e, por fim, ainda no Atestado Técnico nº 325, fls. 06, tem-se o “desenvolvimento do projeto executivo de instalações elétricas, luminotécnico, de telefonia, dados e proteção contra descarga atmosférica em formato A2, (inclui as-built)”.

Tem-se, com isso, que a Recorrida comprovou, por meio de documentos idôneos, a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, senão superiores às exigências contidas no edital. Logo, inexistente risco à Administração Pública, pelo contrário, a Recorrente é empresa totalmente capaz para executar o objeto licitado.

Prestados os esclarecimentos acima, não há como se acatar a R. Decisão da Administração Pública. Isto porque a Recorrente atendeu todas as exigências



contidas no Edital; e, por amor ao argumento, caso houvesse alguma dúvida em relação aos documentos apresentados pela Recorrente, caberia a Comissão de Licitação efetuar diligências, conforme lhe impõe o artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993.

Ao interpretar o dispositivo legal em questão, o doutrinador Marçal Justen Filho explica que:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação e interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (Seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”¹

Não diferente é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame².

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2008, p.556

² Acórdão 1795/2015 – Plenário TCU.



Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)³.

Aliado ao disposto do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1996, há que se levar em consideração o princípio do formalismo moderado. Embora o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993 determine que é ato administrativo formal o procedimento licitatório, o ato formal não pode ser confundido com o formalismo exagerado, uma vez que este é capaz de excluir da licitação empresas que atendem plenamente as condições editalícias e, como consequência, colocando em xeque o caráter competitivo do certame.

Explica Maria Sylvia Zanella di Pietro que o processo administrativo “[...] não pode ter o mesmo rigor que no processo judicial, sob pena de, em determinadas situações concretas, tornar-se prejudicial aos direitos individuais do interessado e ao próprio interesse da Administração Pública em dar cumprimento à lei pela forma menos onerosa possível (ou seja, respeitando o princípio da razoabilidade)”. Complementa ainda que o princípio do formalismo moderado “[...] não significa a ausência de formas, já que estas são essenciais para permitir o controle dos atos administrativos; mas significa a adoção de formas menos rígidas do que no processo judicial”⁴.

Por conseguinte, eventual diferença nas características técnicas não pode ser considerada suficiente para desclassificação da Recorrente, uma vez que é

³ Acórdão 3418/2014 – Plenário do TCU.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Limites da Utilização de Princípios do Processo Judicial no Processo Administrativo. **Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, 2013. P. 4. Disponível em: <https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/89526/Princ%C3%ADpios%20do%20processo%20judicial%20no%20administrativo/d73b9b0f-853b-44ed-bc91-73854bb9bb13>. Acesso em: 12 jan. 2022.



possível e simples a adequação sem que isso cause qualquer prejuízo à Administração, pelo contrário.

Dito isto, o posicionamento do Tribunal de Contas da União é de que o pregoeiro deve diligenciar para corrigir eventuais erros ou omissões constantes nos documentos apresentados pela licitante:

[...] 2.8.8. Segundo consta, a representante reconheceu que, em sua proposta, fez constar apenas dez profissionais por turno no Serviço de Teleatendimento 1º Nível, mas tomou a iniciativa de alterar para vinte profissionais apenas com os ajustes necessários de custos de BDI, sem que com isso tornasse inexecutável sua proposta, tendo encaminhado essa proposta reformulada para o email licitacao@agricultura.gov.br. Afirma que tal fato se configura como erro e não dolo, visto ter consciência da necessidade de uma equipe de vinte profissionais por turno para esse serviço.

2.8.9. Conforme já mencionado na instrução preliminar, o formalismo excessivo do Mapa acabou por desclassificar uma proposta 5,7% menor do que a da segunda melhor proposta, o que representa, a princípio, um gasto a maior no ano de R\$ 191.739,72.

2.8.10. O pregoeiro, com base no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, poderia ter diligenciado o licitante para que corrigisse erros ou omissões constantes de sua proposta e reapresentasse sua nova planilha de preços saneada (Precedentes: Acórdão 3418/2014-TCU-Plenário e 11148/2015-

Este documento foi assinado digitalmente por Jorge Marques Moura, Jorge Marques Moura, Jorge Marques Moura e Jorge Marques Moura. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9255-F279-5711-CA6D.



TCU-2ª Câmara), desde que mantivesse os preços inicialmente propostos.⁵

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

[...]

14. Decerto, ainda que pudéssemos admitir a hipótese de falha formal (intempestividade no encaminhamento da planilha de

⁵ Acórdão 2789/2016 - Plenário.



custos ajustada), tal fato não poderia levar a administração a prescindir de oferta potencialmente mais favorável, sob pena de subversão do intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública, qual seja, a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

15. Sendo assim, o caso atrairia, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações.⁶

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento

⁶ Acórdão 357/2015 - Plenário.



convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017 - grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO.

DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.



3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253 - grifo nosso)

Ante o exposto, conclui-se que, no presente caso, existiu abuso por parte da Comissão ao inabilitar a Recorrente, já que ela demonstrou experiência anterior em objeto similar ao licitado – para não dizer idêntico -, bem como capacidade para assumir todos os encargos oriundos do contrato. Logo, não há como se sustentar a manutenção de tal decisão, sob pena de violação aos dispositivos da Lei 8.666/93 relacionados às exigências técnicas admitidas para fins de habilitação, bem como por violar os princípios da legalidade, da razoabilidade e também por restringir a ampla competitividade.

Importante ressaltar, ainda, que a Licitante é empresa consolidada no ramo de iluminação pública, tendo vasta experiência no objeto licitado, conforme comprovado pelos atestados apresentados na fase de habilitação.

Ante o exposto, não há como admitir a conclusão da Douta Comissão de Licitação de que a Recorrente não comprovou experiência anterior, devendo ser dado provimento ao Recurso para que a Licitante permaneça habilitada no certame licitatório. Caso a Douta Comissão de Licitação entenda de forma contrária, requer que



sejam realizadas as competentes diligências para comprovação do cumprimento do requisito contido no Edital, especialmente em relação a complexidade similar e, até mesmo, superior dos serviços constantes nos atestados técnicos.

4. CONCLUSÃO

Ante o quadro acima exposto, a Recorrente vem respeitosamente diante desta Ilustre Comissão de Licitação, com fulcro nos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da ampla competitividade, bem como as legislações acima tratadas, especialmente, a Lei Federal n. 8.666/1993, requerer que seja conhecido, processado e julgado o presente Recurso para que, ao final, seja dado provimento para afastar a R. Decisão de Inabilitação da Recorrente, sendo, posteriormente, declarada a vencedora do certame.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 11 de maio de 2022

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

Este documento foi assinado digitalmente por Jorge Marques Moura, Jorge Marques Moura, Jorge Marques Moura e Jorge Marques Moura. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9255-F279-5711-CA6D.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9255-F279-5711-CA6D> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9255-F279-5711-CA6D



Hash do Documento

806BE2B535138169368D25682B69A5E025AD8B6644B65F9306F443B0BD797700

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/05/2022 é(são) :

- JORGE MARQUES MOURA (Signatário) - 761.631.568-20 em 12/05/2022 09:26 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - BRASILUZ ELETRIFICACAO E ELETRONICA LTDA - 18.680.121/0001-97

